



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 450978/09
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: CASAGRANDE CONSULTORIA LTDA - ME, CIMAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, FABIANA MARIA FONTES LEVINSKI, FISIOFAZ - CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA-ME, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, GERRY JOSE DOS SANTOS, GIVANILDO FRANCISCO PEGO, MADEIRA PALUZINHO LTDA, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIAK, MARIA ADRIANA PEREIRA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, PATRICIA VERIDIANA DOS SANTOS, SERGIO LUIS CHAVES
ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, GABRIEL KUHN, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO DE FREITAS VASCO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3153/22 - Segunda Câmara

Tomada de contas extraordinária. Poder Executivo de Fazenda Rio Grande. Exercício de 2009. Decurso de tempo. Demora excessiva na constituição da relação processual. Não exercício regular da competência instrutória em face da ausência de análise de mérito. Fatores alheios à vontade dos responsáveis. Trancamento das contas. Encaminhamento dos autos à Corregedoria-Geral.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada a partir de conversão determinada pelo Despacho nº 280/13 (peça processual nº 014), em face de fortes indícios de danos ao erário, conforme achados de auditoria apontados no Relatório de Inspeção nº 027/2012 (peça processual nº 008), que teve por objeto a avaliação da execução das despesas do exercício de 2009, com base no rol de empenhos do sistema SIM-AM, para verificar a legitimidade e a legalidade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

despesas do Poder Executivo do Município de Fazenda Rio Grande, procedida no período de 28/09/2009 a 02/10/2009.

A equipe de auditoria, autorizada pela Portaria nº 484/09-GP (peça processual nº 004) detectou as seguintes irregularidades:

Achado nº 001) com relação à realização de licitação mediante modalidade convite, cujo objeto consistia na aquisição de ripas e palanques de eucalipto para reforma na cancha de rodeios, correspondente a Carta Convite nº 004/09: a) ausência de três propostas válidas, uma vez constatado que duas das empresas convidadas eram da propriedade ou dirigidas pelo Sr. Ricardo Palu¹, caracterizando fraude à competitividade do certame;

Achado nº 002) com relação à realização de licitação mediante modalidade convite, cujo objeto consistia na contratação de empresa para execução de serviços de reforma, reparos e manutenção de muro na Casa de Passagem, correspondente a Carta Convite nº 006/09: a) ausência de três propostas válidas, diante da constatação de falta de razoabilidade na escolha das empresas participantes², caracterizando a frustração da competitividade;

Achado nº 003) com relação à realização de licitação mediante modalidade convite, cujo objeto consistia na contratação de empresa prestação de serviços de gerontologia, correspondente a Carta Convite nº 005/09: a) em visita ao endereço constante da documentação da empresa vencedora do certame Fisiofaz Clínica de Fisioterapia Ltda., constatou-se que no local existe apenas um escritório de contabilidade, fato que gera dúvidas acerca da efetiva prestação dos serviços contratados e, b) ausência da demonstração das razões que levaram ao convite das empresas participantes³, em especial, ausência da comprovação de que as referidas empresas prestam serviços de gerontologia;

Achado nº 004) com relação à realização de licitação mediante modalidade convite, cujo objeto consistia na aquisição de material de construção, correspondente a Carta Convite nº 012/09: a) ausência de três propostas válidas e,

¹ Sócio da Empresa Madeireira Paluzinho Ltda. e, segundo informações dos funcionários, dirigente responsável pela Empresa Cimam Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.

² A empresa Egrégora tem sede no Município de São Bento do Sul, localizado a 87 km do Município de Fazenda Rio Grande, e a empresa Vidal Construtora tem sede no Município de Agudos do Sul, localizado a 50 km do Município de Fazenda Rio Grande.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) falta de razoabilidade na escolha das empresas convidadas, uma vez que a empresa Letki Materiais de Construção Ltda. já havia sido convidada a participar de outro certame e não comparecera;

Achado nº 005) com relação ao procedimento de dispensa de licitação nº 002/09, que se refere à contratação da Associação dos Municípios do Paraná – AMP, para prestação de serviços de consultoria e assessoria nas áreas jurídicas e tributárias, além de informações atualizadas sobre transferências constitucionais: a) impossibilidade de contratação de assessorias jurídicas ou contábeis para acompanhamento da gestão, conforme determinado no Prejulgado nº 006 desta Corte e, b) constatação da identidade de objeto entre o contrato firmado com AMP e o contrato firmado com a Consultoria Casagrande, fato que enseja a restituição do valor; e

Achado nº 6) com relação ao procedimento de dispensa de licitação nº 107/09, para contratação da empresa Gruposul do Paraná Cobranças e Informações, destino à prestação de serviços jurídicos especificamente na área de editais e licitações para representação perante o Tribunal de Contas do Paraná: a) impossibilidade de contratação de assessoria jurídica, conforme determinado no Prejulgado nº 006 desta Corte e, b) constatação da identidade de objeto entre este contrato e o firmado com Associação de Municípios do Paraná (achado nº 005), fato que enseja a restituição do valor despendido.

Por meio do Despacho nº 280/13 (peça processual nº 014) foi determinado a conversão dos autos em tomada de contas extraordinária e a inclusão no rol de responsáveis as empresas Cimam Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., Madeireira Paluzinho Ltda. e Fisiofaz Clínica de Fisioterapia Ltda., e os agentes públicos e servidores que intervieram nos processos licitatórios, Sr. Gerry José dos Santos, Maria Adriana Pereira e Sérgio Luis Chaves, e o então Prefeito Municipal Sr. Francisco Luis dos Santos.

Após as providências, os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal, para complementação da instrução processual, diante da necessidade dos seguintes esclarecimentos: a) quais os servidores que atestaram a

³ Empresas Fisiofaz Clínica de Fisioterapia Ltda.; Integrare Clínica de Reabilitação e Clínica de Fisioterapia Karla Simas Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prestação do serviço e autorizaram o pagamento par a empresa Fisiofaz Clínica Fisioterapia Ltda; e b) juntada dos documentos comprobatórios e informação sobre qual o objeto contratual do contrato firmado com a Consultoria Casagrande e qual a data de sua vigência.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 327/15 - DCM – peça processual nº 017) apresentou as informações que dispunha no sistema e informou não ter sido juntado aos autos quaisquer das documentações solicitadas. Ao final sugeriu diligência ao Município de Fazenda Rio Grande, para complementação da documentação.

Por meio do Despacho nº 1638/15 (peça processual nº 018) foi determinada a inclusão na autuação do nome do então representante legal do Município, Sr. Marcio Cláudio Wozniak, providência necessária para realização da diligência deferida.

Tomadas as providências, após a unidade técnica promover a complementação da instrução, levando em consideração os documentos eventualmente juntados, retornariam os autos a fim de que fossem autorizadas as citações cabíveis.

O Sr. Marcio Cláudio Wozniak (petições intermediárias nº 576779/15 e nº 586715/15 – peças processuais nº 022 a 027), representante legal do Município, apresentou novos documentos e justificativas, em face dos apontamentos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2479/16 - DCM – peça processual nº 028) apresentou a matriz de responsabilidade, descrevendo e individualizando as condutas para cada um dos achados de auditoria.

Por meio do Despacho nº 2013/16 (peça processual nº 029) foi determinado o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para complementação da instrução e para que se manifestasse sobre eventual atribuição de responsabilidades aos demais membros da Comissão de Licitação do município,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

com relação aos achados nº 001, 002 e 004, à luz do art. 51, § 3º, da Lei Federal nº 8666/93⁴.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4991/16 - COFIM – peça processual nº 030) complementou a matriz de responsabilidade, descrevendo e individualizando as condutas para cada um dos achados de auditoria, inclusive com a identificação dos demais integrantes da comissão de licitações do município.

Ainda, a análise técnica identificou uma nova irregularidade, advinda da análise dos documentos juntados aos autos, concernente à contratação irregular de serviços de assessoria jurídica e contábil para acompanhamento de gestão, denominado achado nº 7) por meio da carta convite nº 03/2009, o Município contratou a empresa Consultoria Casagrande para assessoria na área de compras, licitações e contratos, com conhecimentos contábeis e jurídicos, no valor de R\$ 76.800,00 (setenta e seis mil e oitocentos reais) com vigência entre 11/05/2009 a 11/08/2010, a serem pagos em parcelas mensais de R\$ 5.120,00 (cinco mil, cento e vinte reais), em afronta ao Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas.

Por meio do Despacho nº 3238/16 (peça processual nº 031) foi determinado a correção da autuação, fazendo constar do rol de responsáveis os nomes dos demais integrantes da comissão de licitações, bem como da Parecerista Fabiana Maria Fontes, (OAB/PR nº 37233, fl. 006 da peça processual nº 068), da empresa Consultoria Casagrande Ltda, e autorizado a Diretoria de Protocolo a promover as citações requeridas pela unidade técnica, incluindo-se a da empresa Consultoria Casagrande Ltda., além da autorização para promover a intimação dos responsáveis com relação à contratação irregular de serviços de assessoria jurídica ou contábil para acompanhamento da gestão.

O Sr. Francisco Luis dos Santos (petição intermediária nº 57288/17 – peças processuais nº 044 e 045) apresentou seus procuradores.

O Sr. Francisco Luis dos Santos (petição intermediária nº 101867/17 – peças processuais nº 055 e 058) apresentou substabelecimento e novo

⁴ § 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

procurador, além de comprovante de seu afastamento do cargo de Prefeito do Município, conforme decisão judicial.

A Empresa Casagrande Consultoria Ltda. – ME (petição intermediária nº 140161/17 – peças processuais nº 063 a 066) apresentou justificativas, em face dos apontamentos.

A Srª Fabiana Maria Fontes (protocolo nº 163463/17 – peças processuais nº 067 e 068) apresentou novos documentos e justificativas, em face dos apontamentos.

O Sr. Givanildo Francisco Pego (petição intermediária nº 198623/17 – peças processuais nº 072 e 073) apresentou novos documentos e justificativas, em face dos apontamentos.

A empresa Fisiofaz – Clínica de Fisioterapia – EIRELI (petições intermediárias nº 241359/17 e nº 278503/17 – peças processuais nº 077 a 080 e nº 083 a 086, respectivamente), por seu procurador, apresentou novos documentos e justificativas, em face dos apontamentos.

A empresa Fisiofaz – Clínica de Fisioterapia – EIRELI (petição intermediária nº 294738/17 – peças processuais nº 087 a 089), por seu procurador, solicitou dilação de prazo, deferida por meio do Despacho nº 917/17 (peça processual nº 091).

O Sr. Sergio Luiz Chaves (petição intermediária nº 323029/17 – peças processuais nº 092 e 093) apresentou novos documentos e justificativas, em face dos apontamentos.

A empresa Fisiofaz – Clínica de Fisioterapia – EIRELI (petição intermediária nº 363942/17 – peças processuais nº 096 a 098), por seu procurador, apresentou novos documentos e justificativas, em face dos apontamentos e solicitou dilação de prazo.

O Sr. Gerry José dos Santos (petição intermediária nº 371180/17 – peças processuais nº 099 e 100), por seu procurador, apresentou justificativas em face dos apontamentos, e solicitou dilação de prazo, deferida por meio do Despacho nº 1134/17 (peça processual nº 117).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Srª Patrícia Veridiana dos Santos (petição intermediária nº 371201/17 – peças processuais nº 101 a 103), por seu procurador, apresentou justificativas em face dos apontamentos, e solicitou dilação de prazo, deferida por meio do Despacho nº 1134/17 (peça processual nº 117).

O Sr. Francisco Luis dos Santos (petição intermediária nº 373140/17 – peças processuais nº 104 a 109), por seu procurador, apresentou novos documentos e justificativas, em face dos apontamentos.

O Sr. Gerry José dos Santos (petição intermediária nº 388856/17 – peças processuais nº 111 a 113), por seu procurador, constituiu novos procuradores e apresentou documentos.

A empresa Fisiofaz – Clínica de Fisioterapia – EIRELI (petição intermediária nº 398495/17 – peças processuais nº 114 a 116), por seu procurador, apresentou novos documentos e justificativas, em face dos apontamentos.

Por meio do Despacho nº 1134/17 (peça processual nº 117) foram deferidas prorrogações de prazo solicitadas e autorizados os pedidos de inclusão de procuradores, conforme instrumentos de procuração juntados (peças processuais nº 103, 106 e 113).

Tomadas as providências e controlados os respectivos prazos, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal, para emissão de instrução conclusiva, seguindo, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal, para regular manifestação.

O Sr. Francisco Luis dos Santos (petição intermediária nº 745230/19 – peças processuais nº 122 e 123) apresentou documento de substabelecimento.

Por meio do Despacho nº 1164/19 (peça processual nº 125) foi autorizada a correção da autuação com a inclusão e exclusão de procuradores, conforme solicitações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2323/22 – peça processual nº 128) apontou ter ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória, conforme definido pelo Prejulgado nº 26 desta Corte de Contas, que estabeleceu o prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da prática do ato irregular ou, no caso de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

infração permanente e continuada, do dia em que tiver cessado, interrompendo-se o prazo com o despacho que ordenar a citação, e ressalta que, no presente caso, os achados se referem ao exercício de 2009, tendo transcorrido 07 (sete) anos entre os fatos e o Despacho nº 3238/16 (peça processual nº 031), que autorizou a citação dos responsáveis.

Quanto à possibilidade de ressarcimento ao erário, defendeu o reconhecimento da prescrição, em conformidade com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na discussão do Tema nº 899 (recurso extraordinário nº 636.886/AL), apontando a existência de decisões nesse sentido, nesta Corte.

Asseverou que, embora o Prejulgado nº 026 afaste a possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente, o decurso de tempo desde a ocorrência dos fatos prejudicaria a apresentação de defesa pelos responsáveis, devendo o relator garantir a razoável duração do processo.

Ao final, manifestou-se pelo encerramento da tomada de contas extraordinária em decorrência da prescrição e por considerar ausente qualquer possível resultado útil.

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exm^a Sr^a Katia Regina Puchaski (Parecer nº 393/22 — peça processual nº 129) ressaltou a distinção entre prescrição sancionatória, disciplinada pelo Prejulgado nº 26 desta Corte de Contas, que diz respeito a aplicação de multas e outras sanções de cunho pessoal, e a prescrição ressarcitória defendida pela unidade técnica nos autos. Também enfatizou que o STF não deliberou acerca da prescrição da pretensão ressarcitória pelos Tribunais de Contas, mas tão somente do título executivo formado por suas decisões.

Ao final, considerando a tramitação do processo nº 541093/17, que trata da revisão do Prejulgado nº 26, pugnou pelo sobrestamento deste expediente ao citar medidas similares já tomadas por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROPOSTA DE DECISÃO⁵

Conforme relatado, trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada em decorrência de irregularidades – com fortes indícios de danos ao erário, conforme achados de auditoria – apontados no Relatório de Inspeção nº 027/2012 (peça processual nº 008), que teve por objeto a avaliação da execução das despesas do exercício de 2009, do Poder Executivo do Município de Fazenda Rio Grande, procedida no período de 28/09/2009 a 02/10/2009.

Primeiramente, deve ser afastada, de plano, a arguição de prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte, proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal, posto que, enquanto não houver revisão do Prejulgado nº 026⁶, deve prevalecer a interpretação de que não há prazo prescricional para o dever de agir dos tribunais de contas voltado ao reconhecimento de danos ao erário, considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao tratar sobre o assunto (Tema nº 899⁷), decidiu apenas acerca da prescrição da ação de execução (prescrição da pretensão executória), após a constituição do débito, aplicando o art. 174 do Código Tributário Nacional⁸, combinado com o art. 40 da Lei Federal nº 6.830/80⁹, sem que tenha se manifestado sobre o decurso de tempo processual no âmbito dos tribunais de contas, inexistindo prazo prescricional para a imputação de danos ao erário.

⁵ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

⁶ “Prejulgado nº 26. Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.”

⁷ Supremo Tribunal Federal. Tese referente ao Tema nº 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.”

⁸ Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

⁹ Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Não obstante, alertado pela Coordenadoria de Gestão Municipal quanto à garantia aos jurisdicionados da razoável duração do processo, há que se considerar que, no presente caso, sem justificativas aparentes, o relatório de inspeção e a sua documentação pertinente só foram juntados aos autos mais de 02 (dois) anos após a realização da inspeção (peças processuais nº 006 a 008), situação agravada pela demora de quase 04 (quatro) anos para análise preliminar e definição da matriz de responsabilidade, condições indispensáveis aos procedimentos de citação para constituição da relação processual e, tendo decorridos outros 06 (seis) anos até que fosse emitida a instrução conclusiva (peça processual nº 128) que, lamentavelmente, não trouxe sequer a análise de mérito a ser procedida a partir dos achados de auditoria e das defesas apresentadas.

Nesse sentido, o não exercício regular da competência instrutória desta Corte e o transcurso de tempo experimentado entre os fatos e a presente decisão — sem nem sequer apresentar a devida análise de mérito — se configuram, portanto, como fatores alheios à vontade do gestor municipal e demais responsáveis, e que inexoravelmente impedem o julgamento de mérito do presente processo, sendo medida que se impõe o trancamento destas contas, nos termos do art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁰.

É pertinente, no entanto, o encaminhamento dos presentes autos à Corregedoria-Geral desta Corte, a fim de que possa tomar conhecimento dos fatos relatados na presente fundamentação, e adotar eventuais medidas que entender necessárias, notadamente no que tange ao aprimoramento do fluxo de processos na unidade técnica competente.

Diante de todo o exposto, proponho que este Colegiado:

I) determine o trancamento das presentes contas, nos termos do art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

II) determine o encaminhamento dos autos à Corregedoria-Geral desta Corte, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis.

¹⁰ Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

I) Determinar o trancamento das presentes contas, nos termos do art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II) determinar o encaminhamento dos autos à Corregedoria-Geral desta Corte, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência